



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/006.601/90-19

CMFL

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.875

Recurso nº: 68.314 - PIS DEDUÇÃO EX: 1987

Recorrente: SUPERMERCADO SANTANA LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS (SP)

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo,
a decisão proferida no processo ma-
triz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por SUPERMERCADO SANTANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM Sessão de: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CAR-
NEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE AN-
DRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/006.601/90-19

RECURSO Nº: 68.314

ACORDÃO Nº: 102-27.875

RECORRENTE: SUPERMERCADO SANTANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a empresa SUPERMERCADO SANTANA LTDA. recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em que manteve a exigência contida no Auto de Infração.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos, cuja incidência sobre o Imposto de Renda está prevista no artigo 3º, Alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª instância afirma que tratanto-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.

No recurso a recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator.

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, DOU provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR